



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

SANCIONADA
Em: 07 / 04 / 90
José Oliveira Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 081/90

DE 07 DE ABRIL DE 1.990.

"Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Vicentinópolis"

A CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS, Estado de Goiás, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta lei institui o regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Município de Vicentinópolis, Estado de Goiás.
- Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público no e ao Município de Vicentinópolis.
- Art. 3º - Cargo Público é a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.
- Parágrafo Único - Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo em comissão, em número certo e pagos pelos cofres públicos, têm denominação própria, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.
- Art. 4º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa, exceto quando se tratar de ocupação de cargo em comissão e de funções de chefia, ou no caso de substituição.
- Art. 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajuste, de antecipações de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne a desenvolvimento nas carreiras.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda dar-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO APROVEITAMENTO, DISPONIBILIDADE, VACANCIA E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público Municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - cumprimento das obrigações e encargos militares previstos em lei;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.
- VI - possuir habilitação legal para exercício do cargo, quando for o caso.
- VII - não ter sido demitido do serviço público estadual, federal ou municipal, observado o disposto no art. 235 e respectivo parágrafo.

Parágrafo único - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Art. 8º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

Art. 10º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - promoção;
- IV - transposição;
- V - mudança de cargo;
- VI - reintegração;
- VII - reversão;
- VIII - readaptação;
- IX - recondução;
- X - aproveitamento.
- XI - acesso

Parágrafo único - Com exceção do provimento inicial em virtude de nomeação, as demais formas de provimento serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11º - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento, seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - condições de inscrição;
- II - disposições preliminares;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais;
- VIII - outras condições especiais.

Art. 12º - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 13º - O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

Parágrafo 2º - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo na carreira.

Art. 14º - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo único - O edital de concurso reservará um percentual não excedente a 10% (dez por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

Art. 15º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, até 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 16º - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso; ou
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 17º - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Parágrafo 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo 4º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 24º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Parágrafo 1º - Para entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronuncia, o servidor será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

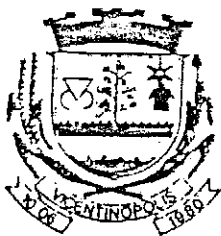
Parágrafo 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observando o disposto no art. 70.

Art. 25º - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias, contados da nomeação, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

Parágrafo 1º - No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 2º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Art. 26º - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art. 18º - O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação previstos nesta lei, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19º - Posse é a aceitação formal pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente da Prefeitura e pelo empossando.

Art. 20º - Poderá haver posse por procuração com poderes expressos, quando se tratar de servidor ausente do País, em missão do Governo, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 21º - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, em local próprio da Prefeitura e em veículo de comunicação de circulação regular e expressiva no Município.

Art. 22º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e contidão de tempo de serviço público anterior, se houver.

Parágrafo único - Só haverá posse no caso de provimento inicial de cargo, por nomeação.

Art. 23º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

Parágrafo 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 3 (três) dias, contados da data da posse.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 27 - Salvo disposição legal em contrário, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
- Art. 28 - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional no Município, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.
- Art. 29 - O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.
- Art. 30 - Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados com o correspondente descanso em dias úteis da semana.
- Art. 31 - Os servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.
- Art. 32 - As jornadas de trabalho dos integrantes do Magistério Municipal serão estabelecidas em regulamento próprio.
- Art. 33 - Os cargos de Chefia da área do Magistério, inclusive os de cargo comissionados obedecerão a jornada de trabalho comuns aos demais servidores.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

Parágrafo 1º - Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica, a ser preenchido pela chefia imediata.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo 3º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo 4º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência ao interessado.

Parágrafo 5º - Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre estágio probatório de servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo 6º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Parágrafo 7º - A aprovação do servidor no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 8º - O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

- Art. 35º - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de exercício.
- Art. 36º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 37º - Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

- a - reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização; ou
- b - aproveitado em outro cargo; ou
- c - posto em disponibilidade remunerada.

- Art. 38º - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

- Art. 39º - Reversão é o retorno do servidor inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez, ou por solicitação de aposentadoria voluntariamente.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º - A reversão por motivo de aposentadoria por invalidez é compulsória, à vista da conclusão pericial de junta médica oficial.

Parágrafo 2º - A reversão solicitada voluntariamente é facultativa, a critério exclusivo da administração, e depende de perícia por junta médica oficial.

Art. 40º - A reversão far-se-á em cargo da mesma classe ou em cargo resultante de sua transformação.

Art. 41º - O tempo em que o servidor permaneceu em invalidez não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 42º - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 43º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem aplicar-se-á o disposto no art. 47.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA TEINANDUS

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Art. 44º - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 45º - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 46º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

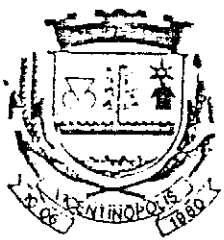
Art. 47º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 48º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, ou, se impraticável a recondução, por provimento do cargo de origem, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 49º - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria.

Art. 50º - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 51º - O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alíneas "a c-c", do art. 183.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 52º - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - promoção;
- V - transposição;
- VI - mudança de cargo;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução;
- IX - aposentadoria;
- X - falecimento; e
- XI - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 53º - A exoneração de ocupante de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- b - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo.

Art. 54º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a - a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e
- b - a pedido do próprio servidor.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 55 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, classe, cargo e referência, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação.

Art. 56 - A remoção dar-se-á, também, através de permuta, quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitado o interesse da administração.

Art. 57 - Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público municipal, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica à candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior à mesma, ainda que a inscrição ao concurso tenha sido realizada anteriormente.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de aplicação do previsto neste artigo, é facultado ao servidor utilizar-se do disposto no art. 152.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 58º - Transferência é o deslocamento do servidor de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e referência, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional.

Parágrafo único - É de 1 (um) ano o interstício entre duas transferências.

Art. 59º - Ao servidor será assegurada transferência para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público municipal, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição ao concurso tenha sido realizada anteriormente.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de aplicação do previsto neste artigo, é facultado ao servidor utilizar-se do disposto no art. 152.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60º - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada, na mesma forma do parágrafo 1º.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 61º - O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

Art. 62º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

a - perceber a remuneração do cargo em comissão, se for ocupante de cargo efetivo; ou

b - perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor; e

c - perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão;

II - no caso de função de chefia, quando já perceber outra, perceberá, como complemento salarial, a diferença de seu salário com o de chefia de maior valor.

Parágrafo único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63º - Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 64º - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 65º - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Art. 66º - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

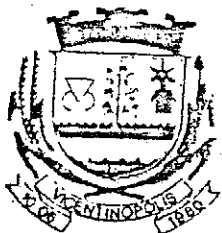
Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 67 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 68 - Os servidores integrantes de carreira do Magistério Municipal serão remunerados conforme o dispositivo em regulamento próprio.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 69º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 70º - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 178, desta lei;
- II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana, salvo se falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 178, desta lei; e
- III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum, denunciada por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e
- V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo único - na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Art. 71º - Ressalvadas as permissões previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento básico mensal do professor ou especialista de educação.

Parágrafo único - Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em Regimento, e para as quais o professor ou especialista de educação terá de



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 72º - Para desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - no caso de especialista de educação, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor $1/30$ (um trinta avos) de seu vencimento básico mensal;
- II - no caso do professor, ou do especialista de educação em regência de classe, a base do desconto será sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada e com o regime de trabalho a que se acha vinculado o integrante do Magistério.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I se ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o especialista de educação, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de $1/3$ (um terço) do seu vencimento diário.

Art. 73º - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, sob pena de destituição de função de quem o fizer.

Art. 74º - Para a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 75º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração de forma definida em regulamento.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º - A soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo 3º - O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma do regulamento.

Art. 76º - O servidor em débito com a Fazenda Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 77º - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações; e
- IV - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens, exceto o previsto no item IV, que será considerado para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 78º - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 79º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- III - de transporte.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 80º - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 81º - A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 82º - O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Município, ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 83º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 84º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 85º - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-natalidade;
- IV - auxílio-doença
- V - auxílio-funeral; e
- VI - salário-família.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 86º - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

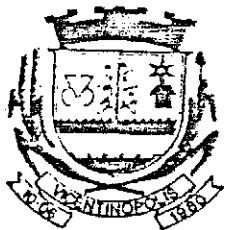
SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 87º - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 88º - O auxílio-natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um mês do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município, inclusive no caso de natimorto.

Art. 89º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio, mencionado no artigo anterior, será acrescido de 100% (cem por cento).



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 90º - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único - O auxílio-doença será pago em folha de pagamento, por requerimento do interessado.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 91º - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento de servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) meses do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 92º - Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 93º - O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

- I - Os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade; e
- II - a mãe e o pai inválido, sem economia própria.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

- Art. 94º - Não configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.
- Art. 95º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.
- Art. 96º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.
- Art. 97º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.
- Art. 98º - Em caso de acumulação legal de cargos do Município o salário-família será pago em relação a apenas um deles.
- Art. 99º - Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 100 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:
- I - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;
 - II - gratificação por encargo de curso ou concurso;
 - III - gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação de tributos Municipais;
 - IV - gratificação de férias;
 - V - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
 - VI - gratificação por trabalho noturno;
 - VII - gratificação por conversão de licença especial em espécie;
 - VIII - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
 - IX - gratificação pelo trabalho com excepcionais;
 - X - gratificação de décimo-terceiro vencimento;



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDLS

Gabinete do Prefeito

- XI - gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico; e
- XII - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - Excetuadas as gratificações a que se referem os incisos I e II, as demais gratificações não são incorporáveis nos proventos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 101 - Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor deste último.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 102 - Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de:

- a - encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e/ou comissão de concurso para provimento de cargo público;
- b - encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído; e
- c - encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito o servidor.

Parágrafo único - Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidos em regulamento próprio.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSE OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 103 - Ao servidor em exercício de atividades de campo relativas à fiscalização e à arrecadação será concedida gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação de tributos Municipais, na base de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 104 - Por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início da fruição das férias, de uma única vez e calculada sobre a remuneração do mês do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

Parágrafo 3º - Ao professor e ao especialista de educação, a gratificação de férias será paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 105 - Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, na forma de regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 106 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de uma dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM ESPÉCIE

Art. 107 - Ao servidor que optar pela conversão, em espécie, da licença a que se refere o art. 154, desta lei, fica assegurado o pagamento de uma gratificação correspondente à remuneração de 3 (três) meses, conforme os termos daquele artigo.

Parágrafo 1º - A gratificação será paga integralmente, e de uma única vez, até o dia anterior ao do início da fruição da referida licença.

Parágrafo 2º - O valor da gratificação será o da remuneração do mês em que ocorrer o início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA TEIXEIRAS

Gabinete do Prefeito

Art. 108 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contacto permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Art. 109 - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

Parágrafo 1º - São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma de regulamento.

Parágrafo 2º - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado com base no valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

- a - para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) do valor daquela referência;
- b - para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento); e
- c - para servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas, na base de 40% (quarenta por cento).

Art. 110 - A servidora gestante ou lactante é proibido o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS E IDOSOS

Art. 111 - Ao professor ou especialista de educação em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando e tratamento de idosos, será paga gratificação pelo trabalho, na base de 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da tabela de vencimentos da carreira do Magistério Municipal.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga em consonância com o plano de Salários estabelecidos para magistério Municipal, vedada o seu pagamento de forma acumulada e qualquer outro provento previsto a mesmo título.

Parágrafo 2º - A presente gratificação será paga também a quaisquer outros servidores que exerçam trabalho direto permanente de assistência ou cuidado de idosos.

SUBSEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 112 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º - A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 3º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 113 - O servidor demitido ou exonerado de ofício fará jus à gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSE OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 114 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO XI

DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 115 - A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO XII

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 116 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida a cada um dos membros de colegiado, por sessão a que comparecer.

Parágrafo 1º - A presente gratificação será calculada na proporção de 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico do servidor.

Art. 117 - É vedado ao servidor participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo na condição de membro nato, caso em que deverá optar pela gratificação de um deles.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo abrange órgãos colegiados estaduais, federais e municipais.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Parágrafo único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSE OLIVIERA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 119 - O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 120 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamento.

Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas integralmente até a data do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Parágrafo 3º - As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

Parágrafo 4º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no art. 121.

Parágrafo 5º - As férias não poderão ser fracionadas.

Parágrafo 6º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 121 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias consecutivos quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;
- II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;
- III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e
- IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVIERA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 122 - Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 170.

Art. 123 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;
- II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;
- III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses; e
- IV - tiver usufruído de qualquer outro tipo de afastamento, durante todo o período aquisitivo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 124 - Quando integrais, as férias do professor e do especialista de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

Parágrafo 1º - Aos professores e especialistas de educação designados formalmente para exercer atividades da administração de estabelecimento de ensino ou de Unidades administrativas da Secretaria de Educação e cultura, aplicam-se as normas previstas no art. 121, desta lei.

Parágrafo 2º - Ao Pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste capítulo.

Art. 125 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 126 - O período de férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 127 - O chefe de cada unidade Administrativa organizará, orientado pelo órgão de pessoal, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte:

Parágrafo único - Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do art. 120 e parágrafos.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

- I - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;
- II - licença à gestante;
- III - licença-paternidade;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VII - licença especial; e
- VIII - licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - As licenças previstas nos incisos I, II e IV serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 130 - As licenças de que trata o inciso I serão sempre concedidas por período de duração máxima de 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Findo o prazo da licença o servidor retornando ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do art. 131 ou pela aposentadoria.

Art. 131 - Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 42, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 132 - O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 133 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1º - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença, se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 134 - O servidor que se encontrar fora do Município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial da localidade em que se encontrar, indicando ainda sua residência, ou local de permanência.

Art. 135 - A licença a que se refere o art. 129, inciso VI, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 140 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 141 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 142 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 143 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

Parágrafo 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Parágrafo 2º - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, de pessoas co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art. 144 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 145 - configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 136 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos IV e VIII, do artigo 129.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 137 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo 1º - Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

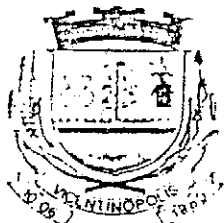
Parágrafo 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica, numa das unidades do sistema pericial do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 3º - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata do servidor o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 138 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do art. 42.

Art. 139 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 146 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Parágrafo 1º - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município mediante emissão de comunicação de acidente de trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 147 - Para efeito de afastamento, readaptação, licença e aposentadoria do servidor acometido de acidente de trabalho serão utilizados os mesmos critérios estabelecidos para o servidor doente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 148 - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início, a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

Parágrafo 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato do parto.

Parágrafo 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, prevalece a decisão médica proferida.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 149 - Para amamentar o próprio filho, até à idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos diários, de meia hora cada.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA-LATERNIDADE

Art. 150 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento de filho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM LÍSSOA DA FAMÍLIA

Art. 151 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através do serviço de assistência social oficial.

Parágrafo 2º - A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano, excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 12 (doze) meses, quando cessará o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

Parágrafo 3º - A doença será comprovada mediante perícia médica, na forma do art. 129, parágrafo único.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 152 - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge que for deslocado para outro ponto do Município, do território nacional ou do exterior.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSE OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por mais 2 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

Parágrafo 2º - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 153 - O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - Para obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO VIII

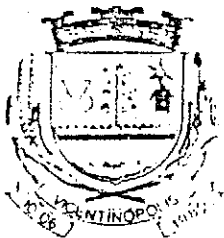
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 154 - Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 6 (seis) meses, por decênio, com remuneração integral, admitida a conversão de 50% (cinquenta por cento) em espécie.

Parágrafo único - É vedada a interrupção da licença, durante o período em que for concedida.

Art. 155 - Para fins previstos no artigo 154 não são considerados como afastamento do exercício:

- I - férias e trânsito;
- II - casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos;



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

- III - luto, por falecimento do cônjuge, pais e filhos, até 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - júri outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença para tratamento de saúde, até o máximo de 12 (doze) meses por decênio;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença-paternidade;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 6 (seis) meses por decênio;
- IX - missão ou estudo no País ou no exterior, quando determinada pela administração;
- X - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão; e
- XI - faltas injustificadas, até 50 (cinquenta) durante um decênio.

Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 156 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 157 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou do interesse do serviço.

Parágrafo 3º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

AUM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 158 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência municipal.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

Art. 159 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I - para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- II - para estudo determinado pela administração;
- III - à disposição de outro órgão ou entidade;
- IV - para exercer mandato eletivo;
- V - para exercer cargo em comissão; e
- VI - para desempenho de mandato classista.

Art. 160 - O afastamento previsto no inciso I, do art. 159, não poderá exceder a 6 (seis) meses, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não ultrapasse a 4 (quatro) anos.

Art. 161 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do art. 159 somente poderá obter autorização para outro, após:

- I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, quando tratar de curso no exterior



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação lícita de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

Parágrafo 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar de afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

Parágrafo 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, à unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionais com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 164 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO A DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 165 - No superior interesse da Administração Pública, fica facultado aos poderes municipais autorizar a cessão ou permuta de servidores a unidades da Federação e Municípios, ou dentro do próprio Município, num prazo de 1 (um) ano, prorrogável ou não.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 162 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I e II, do art. 159, não se permitirá exoneração, mudança de cargo, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

- I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas; e
- II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 1º, do art. 220.

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 163 - Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, ao Ensino e à Pesquisa.

SEÇÃO

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 166 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, com observância das seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;
- II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 167 - O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo único - O servidor poderá optar:

- a - pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo; ou
- b - pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o art. 101.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 172 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica ou funcional do Município de Goiatuba.

Art. 173 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da Federação e aos Municípios;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista ^{do} Estado de Goiás;
- IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 174 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 175 - O tempo de serviço a que aludem os artigos 173 e 174, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Art. 176 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 177 - É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Municípios, do Distrito Federal dos Territórios, dos Estados, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, e instituições de caráter privado que hajam ^{31/05} convertidas em estabelecimentos de serviço público.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 168 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos, ou por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 169 - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 3 (três) servidores por entidade legalmente reconhecida.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 170 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; e
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:
 - a - casamento; e
 - b - falecimento de cônjuge, pais e filhos.

Art. 171 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 178 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - trânsito;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;
- IX - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho;
- X - exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios;
- XI - licença especial;
- XII - licença para tratamento de saúde;
- XIII - licença à servidora gestante;
- XIV - licença-paternidade;
- XV - licença por motivo de doença em pessoas da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;
- XVI - exercício de cargo em comissão;
- XVII - afastamento para exercício de mandato classista;
- XVIII - participação em curso de formação para os servidores em exercício de tributação, arrecadação e fiscalização;
- XIX - afastamento para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XX - afastamento para estudo determinado pela administração; e
- XXI - faltas injustificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) dias, durante um decênio.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IX

DA PREVIDENCIA E DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - O município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

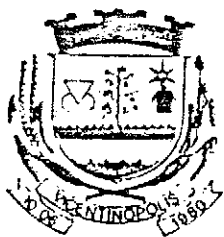
Art. 180 - A previdência social do servidor municipal abrangerá:

- I- aposentadoria;
- II- pensão;
- III- seguro; e
- IV- assistência.

Art. 181 - A previdência e a assistência, sob qualquer forma, será prestada pelo sistema de previdência municipal ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor e será mantido com contribuição do servidor e do município.

Art. 182 - Os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo serão definidos por lei.

Parágrafo único: Ao servidor ocupante do cargo em comissão, não integrante do quadro efetivo de servidores, será assegurados benefícios mencionados no artigo 180º, na forma a ser estabelecida na lei de que trata este artigo.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 183 - O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e
- III- voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;
 - c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 184 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 186 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

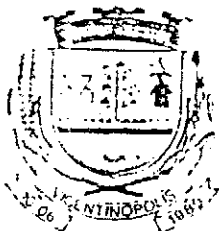
Art. 187 - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 188 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no artigo 190 independentemente da opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 189 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Art. 190 - No caso de o servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do art. 66, desta lei.

Art. 191 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Art. 192 - O município constituirá obrigatoriamente um fundo permanente para custeio das pensões e aposentadoria dos servidores municipais.

Parágrafo único - o fundo mencionado neste artigo será constituído por contribuições dos servidores e do município, recebe dotação orçamentária específica, e terá sua forma de constituição, contribuição e administração prevista e estabelecida em lei específica.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art. 193 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 194 - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido e será de responsabilidade da instituição de previdência municipal.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVIERA FERNANDES

Cabinete do Prefeito

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DO SEGURO DE VIDA

Art. 195 - O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Art. 196 - O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

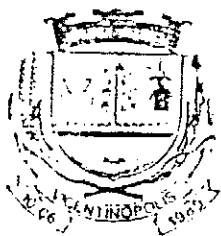
SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA

Art. 197 - Entre as formas de assistência incluem-se:

- I- assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e
- II- programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Art. 198 - A assistência, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de outras entidades, públicas ou privadas, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

AUM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 199 - É assegurado ao servidor:

- I- o direito de requerer ou representar; e
- II- o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 200 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

- I- requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente; e
- II- pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

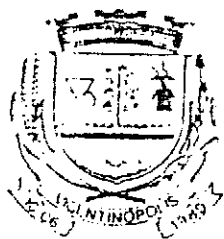
Parágrafo 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

Parágrafo 2º - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial municipal ou em veículo de comunicação de circulação regular e expressiva no município.

Art. 201 - Ao servidor será assegurado ainda recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II- das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 202 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 203 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo; e

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 204 - Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado.

Art. 205 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo único - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 206 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

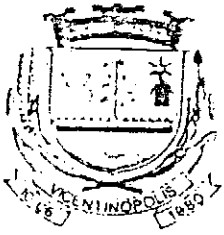
Art. 207 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I- quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II- quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada; e

III- se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 208 - As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma do regulamento.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 209 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 210 - Resguardados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

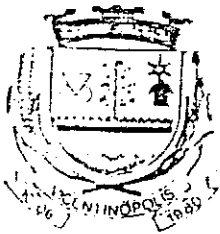
- a) a de dois cargos privativos de professor;
- b) a de um cargo de professor com cunho técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Art. 211 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 212 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 213 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Preleito

Parágrafo único - Provada má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 214 - As acumulações serão objeto de exame a parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 215 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 216 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I- conjunta, de pensões civis de militares;
- II- de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III- de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV- de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V- de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 217 - São deveres do servidor público:

- I- Na condição de servidor público em geral:
 - a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
 - c) lealdade às instituições a que servir;
 - d) observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
 - e) cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

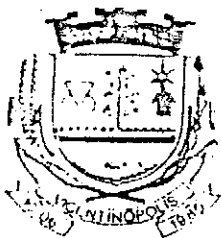


Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

- f) atender com presteza:
 - 1) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - 2) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente; e
 - 3) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- g) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- h) zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- i) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- j) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- l) tratar com urbanidade as pessoas;
- m) ser assíduo e pontual ao serviço;
- n) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;
- o) representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
- p) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização.
- q) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Estado, em juízo;



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

- r) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- s) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional; e
- t) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que lhe seja destinado.

II- Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

- a) participar de cursos de formação;
- b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
- c) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;
- d) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributária e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança; e
- e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

III- Quando professor ou especialista de educação, são, também, deveres do servidor:

- a) utilizar processos de ensino que não se afastem dos conceitos atualizados de educação e aprendizagem;
- b) incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

- c) empenhar-se pela educação integral do educando;
- d) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- e) sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento; e
- f) participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar.

Parágrafo único - A representação de que trata a alínea "o", do inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 218 - Ao servidor público em geral é proibido:

- I- ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço, no local de trabalho;
- VI- referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

- VII- cometer a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;
- IX- manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente até o segundo grau civil;
- X- utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;
- XI- exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;
- XII- revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XIII- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;
- XIV- enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:
 - a) contratante ou concessionária do serviço público municipal;
 - b) fornecedora de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão do município.
- XV- atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;
- XVI- receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

- XVIII- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX- proceder de forma desidiosa;
- XX- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXI- aceitar representações de Estados estrangeiros.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE

Art. 219 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 220 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 221 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 222 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 223 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 224 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 225 - São penas disciplinares:

- I- repreensão;
- II- suspensão;
- III- destituição de cargo em comissão ou função de chefia;
- IV- demissão;
- V- cassação de aposentadoria e
- VI- cassação de disponibilidade.

Art. 226 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 227 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 218, incisos I a XII, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 228 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

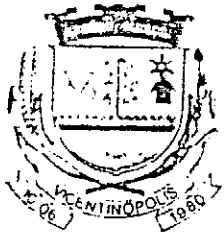
Art. 229 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;
- XI- corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII- transgressão do art. 218, incisos XIII a XXI; e
- XIII- nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Art. 230 - A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do art. 229 implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do crário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 231 - A ausência do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo, independente do "animus abandonandi".

Art. 232 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 233 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 234 - São competente para aplicação das penalidades disciplinares

- I- O Chefe de cada um dos Poderes em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade; e
- II- o Secretário Municipal e o dirigente de órgãos da administração direta e de autarquias e fundações públicas, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 235 - A demissão por infringência do art. 229, incisos II, III, V, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de função prevista no art. 225, inciso III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do art. 229, incisos I, IV, VIII, X e XI.

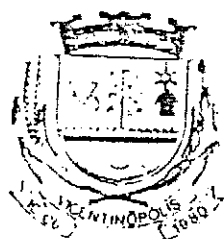
Art. 236 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Art. 237 - A pena disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;
- II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e
- III- em 1 (um) ano, quanto à repreensão.

Parágrafo 1º - O prazo da prescrição começa correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Cabinete do Prefeito

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 238 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo único - A apuração poderá ser efetuada:

I- de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 225, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II- através da sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, do art. 225; e

III- por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 239 - O Prefeito Municipal ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluído nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo 2º - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 240 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa (secretaria) a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 241 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 242 - A comissão, sempre que necessário dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 243 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão em edital público e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 244 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 245 - Ulтимada a sindicância, a comissão remeterá à autoridade que a instaurou relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I- se é irregular ou não; e

II- caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuando a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 246 - Decorrido o prazo do art. 243, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 247 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 248 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Chefes dos Poderes constituídos e os dirigentes de fundações e autarquias ou empresas públicas.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 252 - O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 5 (cinco) dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 253 - Após lavrar o termo de ulitimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

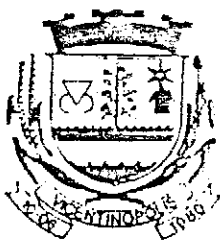
Art. 254 - Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado ou dos indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado em veículo de comunicação de circulação regular expressiva no município, durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo 3º - O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, pelo presidente da comissão, para diligências por este julgadas imprescindíveis.

Art. 255 - No caso de revelia, será solicitado pelo presidente da comissão, ao Ministério Público, designação de um defensor público para se incumbir da defesa do acusado.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O processo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 238.

Art. 249 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Parágrafo 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

Parágrafo 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

Parágrafo 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 250 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo.

Art. 251 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 256 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

Parágrafo 1º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

Parágrafo 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 257 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 258 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo único - Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 8 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 259 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 260 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 261 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no art. 258, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo único - Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 262 - O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo a cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 263 - Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar editais de chamamento do acusado, durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 264 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas em edital e em veículo de comunicação de circulação expressiva regular no município, no prazo máximo de 8 (oito) dias.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 265 - Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 266 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 267 - O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no art. 203, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 268 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Parágrafo 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo 2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 270 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no art. 249.

Parágrafo 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 271 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando findas aquelas.

Art. 272 - Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificar a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

Parágrafo 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

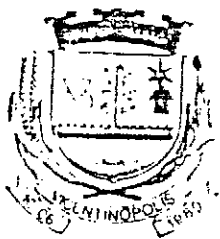
Parágrafo 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 273 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

AUM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

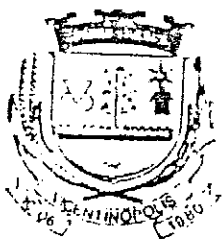
Parágrafo 2º - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo 3º - O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência Municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 274 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratamentos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas; e
- V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 275 - As admissões de que trata o art. 273 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 4 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM. JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

Parágrafo 2º - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 2 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Art. 276 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação em edital e em veículo de comunicação de circulação expressiva regular no município, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 274.

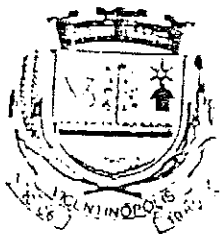
Art. 277 - As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas em edital e na mesma forma de concurso e registrados no Conselho de Contas.

Art. 278 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 279 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 280 - Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário-família, nos termos do art. 93, desta lei.

Art. 281 - Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 137 a 143, desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

- Art. 282 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas nos artigos 91 e 92, desta lei.
- Art. 283 - O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial, quando for o caso, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimentos municipais, a ser paga pelo instituto de previdência municipal.
- Art. 284 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo instituto de previdência municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.
- Art. 285 - Para atender aos encargos previstos nos artigos 283 e 284, o município recolherá ao instituto de previdência municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 286 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.
- Art. 287 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERREIRAS

Gabinete do Prefeito

de sua categoria conforme estabelecido em lei própria.

Parágrafo 5º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo-terceiro vencimento, aposentadoria e disponibilidade. (adicional por tempo de serviço, licença especial e outros direitos e concessões).

Art. 292 - O concursado que ingressar no serviço público municipal submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do artigo 183, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório do instituto de previdência municipal.

Art. 293 - Ao servidor público eleito para cargo de diretoria sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração, nos termos da lei.

Parágrafo único - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 294 - Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta lei, para incorporação ao provento de aposentadoria, na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da aposentação.

Art. 295 - Será computado, apenas para efeito de aposentadoria, o período de mandato eletivo de vereador, exercido gratuitamente, por força de atos institucionais.



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 288 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos na lei federal.

Art. 289 - Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 290 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 291 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei os atuais funcionários regidos pela lei , bem como os servidores regidos pelo Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo 1º - Os atuais servidores celetistas e estatutários que passam a ser regidos por esta lei, e que ingressaram no serviço público sem a realização de teste seletivo com características de concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão submetidos:

a) a processo de efetivação a ser realizado mediante e conforme ato do Prefeito Municipal, os que foram declarados estáveis no serviço público municipal, na data da promulgação da Constituição Federal; e

b) a concurso público de provas, ou de provas e títulos, os demais.

Parágrafo 2º - Os empregos ocupados pelos servidores estáveis incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei, conforme classificação de cargos a ser procedido a partir da lei do Plano de Carreiras.

Parágrafo 3º - Os servidores estáveis, não efetivos, ocupantes de cargo em comissão na data da realização do concurso de efetivação, serão enquadrados mediante os termos do item "a" do parágrafo 1º, no cargo ocupado antes da nomeação para o cargo em comissão.

Parágrafo 4º - Os integrantes do quadro de Magistério Público terão tratamento diferenciado nos aspectos específicos



Preleitura Municipal de Vicentinópolis

ADM: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

Gabinete do Prefeito

Art. 296 - É facultada a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisa, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio do Chefe do Poder Executivo, em cada caso, e respeitada a legislação federal

Art. 297 - Em circunstâncias especiais que o justifiquem poderá ser criado contencioso administrativo, com competência para julgar, em segunda instância, os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com o município, suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo 1º - O contencioso administrativo mencionado neste artigo será criado por ato do Prefeito mediante novas provas ou fator que indiquem a necessidade de revisão do processo.

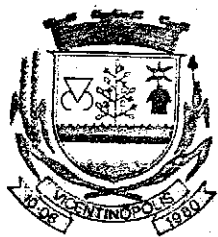
Parágrafo 2º - A instância aqui prevista será formada por elementos indicados pelos chefes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a pedido do Prefeito.

Art. 298 - Fica assegurada, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 299 - Os servidores municipais possuirão Plano de Carreiras estabelecido e regulamentado através de lei própria.

Art. 300 - Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos básicos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 301 - As disposições contidas nesta lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.



Prefeitura Municipal de Vicentinópolis

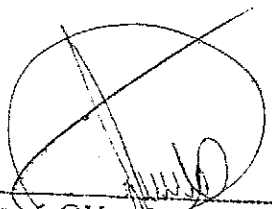
ADM.: JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES

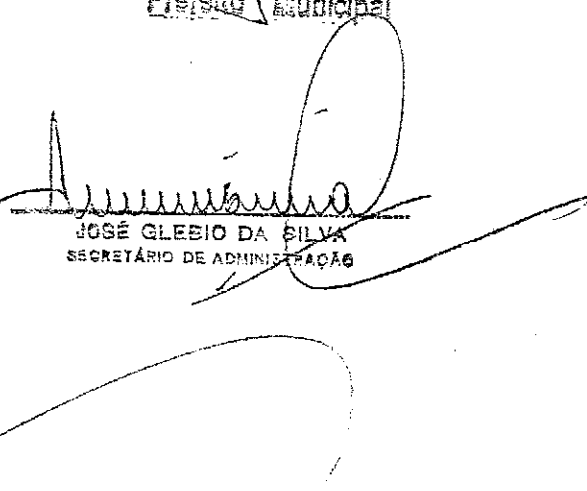
Gabinete do Prefeito

Art. 302 - O regime jurídico estabelecido nesta lei é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 303 - Fica estabelecido prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da promulgação desta lei, para compatibilização de todo o quadro de pessoal aos critérios aqui estabelecidos.

Art. 304 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis complementares e as Leis anteriores.


José Oliveira Fernandes
Prefeito Municipal


JOSÉ GLEBIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO